



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.704 - RS (2017/0151047-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GRENDENE S A
ADVOGADO : FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S) - RS043608
RECORRIDO : RB CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULA BIANCA DIAS - RS083973
SABRINA DE OLIVEIRA ARAUJO - RS059854
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO - CE017924
CARLA NAYALI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE030176

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA. LOCAL DO FATO DANOSO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1- Exceção de incompetência apresentada em 28/7/2015. Recurso especial interposto em 20/7/2016 e concluso à Relatora em 14/7/2017.

2- O propósito recursal é definir o juízo competente para processar e julgar ação cominatória e de reparação de danos fundamentada em violação de desenho industrial.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas deles constantes.

5- O art. 100, parágrafo único, do CPC/1973 estabelece que nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, sendo certo que o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão *delito* contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012).

6- Hipótese concreta, contudo, em que ação não foi ajuizada pela recorrente em qualquer dos foros que a legislação lhe facultava optar (domicílio do autor ou local do fato), mas em comarca onde, segundo alega, o produto contrafeito foi exposto à venda por terceiro que não integra a lide.

7- Destarte, incidindo à espécie a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC/73 e constatado que os danos cuja reparação se postula ocorreram no local da sede da recorrida, Juazeiro do Norte - CE, afigura-se correto o entendimento dos juízos de origem.

8- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

9- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.704 - RS (2017/0151047-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GRENDENE S A
ADVOGADO : FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S) - RS043608
RECORRIDO : RB CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULA BIANCA DIAS - RS083973
SABRINA DE OLIVEIRA ARAUJO - RS059854
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO - CE017924
CARLA NAYALI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE030176

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por GRENDENE S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de não fazer e de reparação dos danos decorrentes de infração a desenho industrial, ajuizada pela recorrente em face de RB CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Decisão interlocutória: acolheu a exceção de incompetência apresentada pela recorrida, para reconhecer a competência do foro da Comarca de Juazeiro do Norte/CE.

Acórdão: manteve decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Recurso especial: alega violação dos artigos: 53, IV, "a", e V, 55, § 1º, 286, I, e 1.022 do CPC/15; 100, V, "a", e parágrafo único, 103 e 253, I, do CPC/73. Além de apontar negativa de prestação jurisdicional, defende a competência do foro da Comarca de Farroupilha - RS para processamento e julgamento da presente ação, pois foi o local onde a recorrida adquiriu e comercializou os produtos supostamente contrafeitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.704 - RS (2017/0151047-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GRENDENE S A
ADVOGADO : FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S) - RS043608
RECORRIDO : RB CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULA BIANCA DIAS - RS083973
SABRINA DE OLIVEIRA ARAUJO - RS059854
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO - CE017924
CARLA NAYALI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE030176

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir o juízo competente para processar e julgar ação cominatória e de reparação por danos fundamentada em violação de desenho industrial da sandália “Ipanema Charme”, de titularidade da recorrente.

1- SÍNTESE PROCESSUAL

A recorrente, GRENDENE S/A (domiciliada em Sobral - CE), ajuizou a presente ação na Comarca de Farroupilha - RS (distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível), com o objetivo de coibir a recorrida de continuar utilizando desenho industrial de sua titularidade, bem como de obter a correspondente reparação pelos danos experimentados.

A recorrida, RB CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apresentou exceção de incompetência, defendendo a tese de que o foro competente é o da Comarca de Juazeiro do Norte - CE, por ser o local de sua sede.

Os juízos de primeiro e segundo graus, ao apreciarem a controvérsia, acolheram a exceção apresentada, reconhecendo a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica demandada (aplicação dos arts. 94 e 100, IV, “a”, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73), tendo ficado assentado, expressamente, que “nenhuma das partes tem domicílio em Farroupilha – RS” e que “o fato jurídico apontado como causa do pleito encetado” ocorreu na sede da empresa demandada (e-STJ Fl.132/3).

Irresignada, a recorrente postula a aplicação do disposto no art. 100, V, “a”, do CPC/73, que estabelece, segundo alega, que se tratando de ação de indenização por infração a direito de propriedade industrial, o foro competente é o do lugar onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica com sede em outro lugar.

Afirma, ainda, que os produtos contrafeitos fabricados pela recorrida foram adquiridos no Município de Farroupilha – RS, de modo que este seria o foro competente para processar e julgar a ação.

2- DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL

Da análise do acórdão impugnado, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/RS pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

3- DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão impugnado, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos arts. 103 e 253, I, do CPC/73 (arts. 55 e 286, I, do CPC/15), o que inviabiliza o julgamento quanto às normas neles contidas. Incide, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4- DO FORO COMPETENTE

Os dispositivos legais que regem a matéria (arts. 94 e 100 do CPC/73) estabelecem, como regra geral, que as pretensões deduzidas em face de pessoa jurídica devem ser ajuizadas no foro de seu **domicílio**, ou seja, do local de sua sede.

Todavia, o art. 100, parágrafo único, do CPC/1973 estabelece que “nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do **domicílio do autor** ou do **local do fato**”, sendo certo que o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão *delito* contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se o EAg 783.280/RS (Segunda Seção, DJe 19/4/2012).

Diante disso, verificado que a causa de pedir da pretensão deduzida pela recorrente alicerça-se na ocorrência de contrafação de desenho industrial de sua titularidade, consubstanciada na **fabricação**, pela recorrida, de calçados semelhantes (e-STJ Fl. 162), é certo que se está diante de hipótese de reparação de dano sofrido em razão de delito, a atrair a aplicação da norma precitada.

A faculdade de escolha do foro para propositura da ação concedida ao autor, vítima do ilícito, visa facilitar o exercício de seu direito de obter a justa reparação pelos danos sofridos, indo ao encontro dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Ocorre que, no particular, a ação não foi ajuizada pela recorrente em qualquer dos foros precitados (domicílio do autor ou local do fato), mas em comarca onde, segundo alega, o produto contrafeito foi exposto à venda por terceiro que não integra a lide.

É importante ressaltar que, tendo o Tribunal de origem **assentado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como premissa que o fato apontado como causa de pedir da presente ação ocorreu no **local da sede da recorrida** (Juazeiro do Norte - CE), e não na comarca em que ajuizada a ação (e-STJ Fl.133), é inviável a esta Corte proceder à sua alteração, haja vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Destarte, incidindo à espécie a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC/73 e constatado que os danos cuja reparação se postula ocorreram no local da sede da recorrida, Juazeiro do Norte - CE, local onde os calçados supostamente contrafeitos foram fabricados, afigura-se correto o entendimento dos juízos de origem.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0151047-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.708.704 / RS

Números Origem: 00064000220158210048 00375575520168217000 00822737020168217000
01019201720178217000 01491854920168217000 02834846020168217000
03997650220168217000 04613612120158217000 1019201720178217000
1491854920168217000 2834846020168217000 375575520168217000
3997650220168217000 4613612120158217000 64000220158210048 70067759837
70068273630 70068720796 70069389914 70070732904 70071895718 70073378051
822737020168217000

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRENDENE S A
ADVOGADO : FABIANO DE BEM DA ROCHA E OUTRO(S) - RS043608
RECORRIDO : RB CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : PAULA BIANCA DIAS - RS083973
SABRINA DE OLIVEIRA ARAUJO - RS059854
CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO - CE017924
CARLA NAYALI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE030176

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.